EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.964.13-44

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.727.13-29, 72-003.025.13-17, 72-003.060.13-18, 72-003.174.13-77, 72-002.964.13-44

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-002.727.13-29, 72-003.025.13-17, 72-003.060.13-18 e 72-003.174.13-77 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.867ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES, consoante voto proferido em separado, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento**,** uma vez que a R. Decisão reexaminada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo qualquer reparo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se de recursos "ex officio" em face das Decisões Singulares que aprovaram parcialmente as contas prestadas, e julgaram irregulares os montantes apontados, em razão da violação das normas contábeis aplicáveis.

Ressalte-se que nos TCs 72-002.727.13-29, 72-003.025.13-17, 72-003.060.13-18 e 72-003.174.13-77, a irregularidade que fundamentou o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal decorreu do fato de terem sido realizadas aquisições com um único fornecedor acima do limite legal, configurando contratos verbais, proibidos pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Já no TC 72-002.964.13-44, as irregularidades consistiram no pagamento de despesas no valor de R$ 446,11, realizadas antes da disponibilização dos recursos financeiros, bem como de despesas no valor de R$ 30,00, para as quais não foram apresentados documentos fiscais/legais hábeis para sua comprovação violando o disposto no subitem 4.1 "a", da Portaria SF 151/12.

No entanto, como não se verificou, em nenhum dos casos, as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar aos responsáveis reposição dos valores glosados aos cofres públicos e outorgou-lhes quitação integral pela prestação de contas "sub examine".

Oficiados, os responsáveis pelos adiantamentos e as respectivas Unidades, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento dos recursos regimentais e, no mérito, pela manutenção das Decisões recorridas, posto que se encontram em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos reexames necessários para que as despesas sejam declaradas integralmente regulares e, consequentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação aos interessados.

É a síntese necessária. (2.867ª S.O.)

VOTO ENGLOBADO

1 - Conheço dos recursos "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, nego-lhes PROVIMENTO, uma vez que as Decisões reexaminadas encontram-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo quaisquer reparos.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DOS RECURSOS "ex officio", por regimental. No mérito, considerando o voto por mim proferido nos TCs 72-000.311.12-59, TC 72-001.840.13-04, 72-001.851.13-12 e 72-001.713.1, tendo em vista que não foram trazidos elementos novos aptos a afastar as irregularidades e, considerando que a decisão recorrida exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e, ainda, diante da impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso "ex officio", NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.